



Número: **0000250-57.2014.8.14.0008**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Última distribuição : **01/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.474,70**

Processo referência: **0000250-57.2014.8.14.0008**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO BRASIL SA (APELANTE)		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
RAIMUNDO DA COSTA CORREA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24233 31	08/11/2019 10:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0000250-57.2014.8.14.0008

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

APELADO: RAIMUNDO DA COSTA CORREA

RELATOR(A): Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO FEITO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO DO REQUERIDO, EM MOMENTO EM QUE O AUTOR COMPROVADAMENTE ESTAVA EM OUTRA CIDADE, ONDE RESIDE. BANCO QUE NÃO COMPROVA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, QUE FACILMENTE IDENTIFICARIAM A PESSOA RESPONSÁVEL PELO SAQUE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE SACADO DA CONTA DO AUTOR, ALÉM DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

i- As provas documentais trazidas pelo autor evidenciam que no momento do saque o autor se encontrava no município de Barcarena, onde reside, inclusive o boletim de ocorrência foi lavrado lá. Desse modo, seria fisicamente impossível ao mesmo ter realizado os saques pessoalmente, na forma alegada pelo requerido. Na hipótese, também alegada, de que a representante do autor tenha feito o saque, também não restou demonstrado nos autos.

II- As relações das instituições financeiras com os usuários são reguladas pelo Código de defesa do Consumidor (art. 3º, §2º). Nesse passo, fica assegurado ao consumidor, independente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

III- Danos materiais comprovados, diante do extrato bancário do autor, que comprova a data e local do saque realizado indevidamente em sua conta corrente.



IV- DANOS MORAIS: Verificada a existência da responsabilidade objetiva, o elemento culpa fica afastado, pois nesses casos, como vem sendo destacado na sentença recorrida, o dano é presumido (*in re ipsa*), estando configurado a partir da ocorrência do fato.

V- INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Referida inversão foi deferida pelo juízo em decisão datada de 07.10.2016, contra qual NÃO SE INSURGIU O DEMANDADO através do recurso cabível, mostrando-se preclusa a matéria para ser apreciada neste momento recursal.

VI- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RAIMUNDO DA COSTA CORRÊA.

Consta da inicial: 1) que o requerente é aposentado do INSS, recebendo benefício no importe de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais); 2) que no dia 27.05.2013, quando o autor foi consultar sua conta bancária, verificou que foi sacado o valor de R\$ 470,00 (quatrocentas e setenta reais), no terminal de autoatendimento da BIG BEN da Av. Almirante Barroso; 3) que o autor reside no município de Barcarena, e no dia em que foi feito o saque, o autor sequer esteve em Belém; 4) que procurou a agência bancária, onde foi orientado a registrar Boletim de Ocorrência (lavrado no dia 28.05.2013), bem como que realizasse pedido administrativo de devolução de valores; que na mesma ocasião lhe foi mostrada foto da suposta pessoa que realizou o saque, a qual não foi reconhecida pelo autor; 5) que o banco fez o pronto bloqueio do cartão, entregando outro; entretanto, o valor subtraído não lhe foi devolvido; 6) que em razão disso, o requerente, que é pessoa de poucas posses, analfabeto e sobrevive dessa aposentadoria, sofreu diversos constrangimentos decorrentes da falta de dinheiro para prover sua subsistência. Em razão desses fatos, requereu a procedência da ação, para compelir a requerida a proceder a reparação por danos materiais, no montante de R\$ 474,70 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), além da condenação em danos morais, estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou cópia de comprovante do saque feito em sua conta, boletim de ocorrência feito no município de Barcarena, comprovante de residência e cópia de documentos pessoais.

Contestação apresentada pela requerida (ID 1546159), onde aduz: 1) que a autora falou com a verdade em sua inicial, eis que omitiu o fato de possuir uma procuradora apta a movimentar sua conta; 2) que suas alegações são desprovidas de qualquer conteúdo probatório, não existindo sequer indícios de que tenha ocorrida a suposta fraude na operação bancária; 3) que o requerido não praticou qualquer ato ilícito que justifique a obrigação de indenizar, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito. Requer, assim, a improcedência da ação.



Réplica pela autora à fl. 82 dos autos (ID 1546161), reafirmando os termos da inicial.

Sentença prolatada em audiência, para julgar PROCEDENTE o pleito do autor condenando o Banco do Brasil S/A a indenizar o mesmo pelos danos materiais no importe de R\$ 474,40 e danos morais no importe de R\$ 3.000,00, quantias atualizadas monetariamente pelo INPC, a partir da fixação e juros de mora de 1% ao mês da citação, resolvendo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil.

Apelação interposta por Banco do Brasil, onde sustenta a recorrente: 1) legalidade dos procedimentos adotados – ausência de responsabilidade: refere que o conjunto fático e probatório constante dos autos não demonstra qualquer ato ilícito praticado pela instituição bancária, apto a impor a reparação de danos; 2) Não comprovação efetiva dos danos materiais; 3) não caracterização do dano moral; 4) inversão do ônus da prova aplicado indevidamente. Requer, com esses argumentos, o provimento do recurso, com integral reforma da sentença de piso, julgando-se improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões devidamente apresentadas pela apelada.

É o relatório.

VOTO

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Pretende o apelante desconstituir sentença que atribuiu responsabilidade à instituição bancária por saque tido como fraudulento feito na conta corrente do autor, condenando-a a danos materiais, correspondente ao valor sacado da conta corrente, além de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Não tem razão o apelante.



As provas documentais trazidas pelo autor evidenciam que no momento do saque o autor se encontrava no município de Barcarena, onde reside, inclusive o boletim de ocorrência foi lavrado lá. Desse modo, seria fisicamente impossível ao mesmo ter realizado os saques pessoalmente, na forma alegada pelo requerido. Na hipótese, também alegada, de que a representante do autor tenha feito o saque, também não restou demonstrado nos autos.

Nesse aspecto, convém também ser ressaltado que as relações das instituições financeiras com os usuários são reguladas pelo Código de defesa do Consumidor (art. 3º, §2º). Nesse passo, fica assegurado ao consumidor, independente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo decorrentes de um serviço prestado defeituosamente.

Na situação dos autos, evidencia-se estar diante de típico caso de acidente de consumo pelo fato do serviço, não se podendo alegar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo evento danoso.

A parte autora demonstrou de maneira clara que foi feito saque em sua conta corrente, no terminal de autoatendimento da farmácia BIG BEN, localizado na Av. Almirante Barroso, enquanto o autor se encontrava no município de Barcarena. Ciente do ocorrido, fez a ocorrência policial, comunicou imediatamente a requerida dos saques indevidos, solicitando o ressarcimento dos valores sacados. A requerida, por outro lado, alega que o saque foi feito pelo próprio autor ou a seu mando. No entanto, sequer juntou aos autos imagens das câmeras de segurança do terminal de autoatendimento onde foi feito o saque, o que facilmente apontaria a responsabilidade.

As evidências apontam de maneira clara que o autor teria sido vítima de possível clonagem de cartão, de modo a permitir que outra pessoa tenha feito os saques em sua conta corrente. Se, de um lado, não se afasta a responsabilidade do usuário pelo uso do cartão e sigilo da senha, também não se pode afastar a obrigação da instituição financeira com seus correntistas, eis que tal garantia faz parte do serviço contratado.

Nesse sentido:

BANCÁRIOS - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com cobrança e indenização por danos morais - Alegação de clonagem do cartão de conta corrente - Utilização em terminais eletrônicos do requerido com saques e obtenção de empréstimo - Fraude configurada - Banco que alega culpa de terceiros e excludente pelo uso da senha pessoal - Ausência de demonstração eficaz do tipo de tecnologia empregada no cartão bancário do autor, a inibir a aludida clonagem - Incidência do CDC - Prestação de serviço defeituoso evidenciado - Fortuito interno caracterizado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula 479) - Dano material correspondente à inexigibilidade dos valores e restituição na forma determinada a ambas as partes, se o caso - Hipótese em que o autor suportou inegável transtorno e prejuízo pelo pagamento das parcelas de empréstimo não contraído - Dever de indenizar configurado - Fato que decorre da aplicação de regra de experiência comum - Inteligência dos artigos 375 do NCPC e da CF, art. 5º, X - Indenização fixada em R\$ 7.000,00 - Pedidos de majoração ou redução incabíveis - Arbitramento judicial prestigiado por condizente com as consequências e circunstâncias do evento - Ação procedente - Sentença mantida - Recursos desprovidos, majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11).

(TJSP; Apelação Cível 1006104-37.2016.8.26.0161; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 27/06/2017)



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apesar do alto grau de subjetivismo, observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.
2. A presente hipótese se refere a indenização por danos morais decorrente de ato ilícito contratual, devendo ser fixada a data da citação como termo inicial dos juros de mora. Precedentes.
3. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1428541/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016)

NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS:

Sustenta o apelante a não comprovação dos danos morais. Tal argumento não se sustenta, uma vez que o autor juntou com a inicial cópia do extrato bancário que indica a data, hora e local do saque fraudulento efetuado em sua conta, o que se mostra suficiente para a demonstração dos danos materiais sofridos.

INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS:

Sustenta o recorrente que não houve, no caso, ofensa à norma preexistente ou erro de conduta por parte do apelante, eis que em momento algum restou configurado dano ou exposição do apelado a uma situação vexatória perante terceiros.

O argumento não se sustenta. Verificada a existência da responsabilidade objetiva, o elemento culpa fica afastado, pois nesses casos, como vem sendo destacado na sentença recorrida, o dano é presumido (*in re ipsa*), estando configurado a partir da ocorrência do fato.

Além disso, fica claro que o consumidor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta bancária, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os valores.

Tais situações são suficientes à caracterização do dano moral, não podem ser concebidos como meros dissabores, inerentes à vida social.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE



SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A relação jurídica existente entre as partes impõe a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297 do STJ. Logo, a responsabilidade civil do fornecedor do serviço é objetiva, ou seja, independente e culpa, bastando para sua configuração a comprovação do nexo causal e do dano sofrido, sendo elidida apenas nos casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, ou ainda, provando que o defeito inexistia (art. 14, caput e §3º do CDC);
2. É assente o entendimento na jurisprudência de que a responsabilidade da instituição financeira decorre do risco de sua atividade, respondendo objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, em caso fortuito interno, que derivam da própria atividade bancária e, portanto, que lhe cabia evitar. Inteligência da Súmula nº 479 do STJ;
3. Diversamente do entendimento externado na sentença recorrida, reputa-se que, uma vez comprovado o defeito do serviço, consistente nos saques indevidos de valores da conta bancária do autor em terminal de autoatendimento “banco 24 horas”, enquanto estava no exterior, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, ônus que incumbia ao banco demandado, na forma do art. 373, II, do CPC/2015 e art. 6º, VIII, do CDC, há dano moral a ser indenizado pela instituição bancária, haja vista ter permitido a apropriação, por terceiros, de valores pertencentes ao apelante, suprimindo-lhe recursos necessários ao sustento pessoal, a afetar a dignidade pessoal. Precedentes desta Corte de Justiça.
4. (...)
5. Apelo parcialmente provido.

(TJ/AC 0708767-86.2017.8.01.0001. Relator: Luís Camolex – julgamento: 12.08.2019)

Finalizando, aduz o apelante que se mostrou indevida a inversão do ônus da prova, aplicado pelo juízo de piso. Entretanto, referida inversão foi deferida pelo juízo em decisão datada de 07.10.2016, contra qual NÃO SE INSURGIU O DEMANDADO através do recurso cabível, mostrando-se preclusa a matéria para ser apreciada neste momento recursal.

Diante do exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida. É o voto.

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



Belém, 08/11/2019

